



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 216

Disponibilização: 26/11/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	33
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	35
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 216

Disponibilização: 26/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. ACATANDO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO DECIDIDO. RELATÓRIO DE ACORDO COM A PROVA CONSTANTE NOS AUTOS.**

1. Na linha da fundamentação desenvolvida pela Divisão de Legislação de Pessoal, acolhida como fundamento decisório complementar, " *a forma de cumprimento da pena é fato diverso do ato de sua aplicação. A aplicação da pena é o último ato do processo de sindicância ou do processo administrativo disciplinar; a cargo da autoridade julgadora. O cumprimento da pena é fato posterior à finalização do processo, a cargo do servidor responsável pela unidade onde o servidor punido estiver lotado. Esse fato, isto é, a forma de cumprimento da pena, ainda que praticado de forma que não se considere adequada, não tem o condão de influir no conteúdo da pena aplicada pela autoridade competente, muito menos de induzir sua nulidade, donde se conclui que não serve de justificativa para o pedido de reconsideração*".

2. De acordo com a disposição inscrita no artigo 168 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, " *o julgamento acatará o relatório da comissão*", somente sendo lícito à autoridade julgadora " *agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade*" quando tal relatório contrariar a prova dos autos, conforme enunciado no parágrafo único do preceito legal em referência.

3. Hipótese em que o exame dos elementos constantes nos autos põe a mostra que a penalidade aplicada se mostra adequada e de acordo com a prova existente nos autos, nada autorizando a reforma do decidido, que, acolhendo a proposta da Comissão de Sindicância, aplicou ao servidor a penalidade de suspensão, pelo prazo de dez dias.

4. Recurso administrativo não provido.

**ACÓRDÃO**

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**CARLOS MOREIRA ALVES****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14365590** e o código CRC **84C8982D**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0002365-30.2014.4.01.8000

14365590v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

#### O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Adoto, como relatório, a manifestação por meio da qual a Divisão de Legislação de Pessoal, após sumariar os fatos da causa, opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração que, efetivamente indeferido pelo ilustre Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Presidente de então do Tribunal, veio encaminhado à distribuição, neste Conselho de Administração, como recurso hierárquico:

*" Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor VITORINO PEREIRA BATISTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, aviado pelos seus procuradores (0046625), interposto contra a decisão proferida no Processo de Sindicância objeto destes autos, em que lhe foi aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 116, incisos IX e XI, c/c o art. 128 da Lei nº 8.112/90, levada a efeito por meio do ATO PRESI 1812, de 13 de outubro de 2014 (0022649).*

*Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que, em procedimentos dessa espécie, não cabe a esta unidade técnica adentrar no mérito da questão, posto que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, com todas as suas especificidades, a questão meritória é de responsabilidade da Comissão de Sindicância instalada para essa finalidade. Portanto, nesta oportunidade, cabe-nos, tão-somente, a análise das questões procedimentais atinentes ao pedido de reconsideração apresentado pelo servidor interessado.*

*Observamos que, em seu requerimento, o servidor pede, de forma expressa, apenas a reconsideração da decisão. Todavia, os dispositivos legais que fundamentam o pedido, arts. 106, 107, I, e 108 da Lei nº 8.112/90, expressamente citados, sustentam, em verdade, tanto o pedido de reconsideração, quanto o recurso administrativo. Dizem o mencionados dispositivos:*

*Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.*

*(...)*

*Art. 107 - Caberá recurso:*

*I- do indeferimento do pedido de reconsideração;*

*(...)*

*Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*

*É de se concluir, diante de tais circunstâncias, que a intenção do servidor é que seja analisado pedido de reconsideração, e que, acaso indeferido, seja aviado o recurso administrativo pertinente. Vale esclarecer que esse procedimento é usual na Administração Pública, inclusive neste Tribunal, em face da possibilidade de aplicação combinada e subsidiária do art. 56, §1º, da Lei nº 9784/99, que assim dispõe:*

*Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*Nesse contexto, entendemos que, neste caso, o pedido de reconsideração deve ser submetido ao Exm.º Sr. Desembargador Federal Presidente, autoridade que proferiu a decisão recorrida, e, se a decisão for mantida, a matéria deve ser remetida, em grau de recurso administrativo, ao Conselho de Administração deste Tribunal, órgão colegiado competente para o julgamento, nos termos art. 74, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Com relação ao procedimento adotado no transcurso do processo, é possível concluir, do que consta dos autos, que todo o rito processual previsto pela Lei nº. 8.112/90 foi devidamente realizado. Desde a comunicação do fato pela então chefia imediata do servidor, passando pela instrução do processo, à concessão dos mecanismos de contraditório e da ampla defesa, até a conclusão da Comissão de Sindicância e a aplicação da penalidade pela autoridade julgadora, todos os atos foram praticados em estrita consonância com a legislação de regência e com os princípios legais e constitucionais pertinentes ao tema, do que resulta, a nosso ver, inexistir qualquer vício que justifique, sob esse aspecto, a reconsideração postulada.*

*Entretanto, o servidor recorrente questiona a forma com que se deu o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. Sobre esse ponto, afirma que recebeu ordem verbal de sua chefia para que cumprisse a pena imediatamente, a partir de 17/10/2014, sem considerar que a decisão punitiva ainda era atacável por meio de recurso, posto que dentro do prazo legal para essa finalidade.*

*Por essa razão, requer a nulidade do ato verbal de sua chefia imediata, ato que determinou-lhe o cumprimento imediato da pena; que seja arquivado o processo, com*

*fundamento no art. 145 da Lei nº 8.112/90; que seja indenizado, mediante a reposição financeira dos 10 (dez) dias, compreendidos no período de 17/10/2014 a 26/10/2014, em que cumpriu a penalidade, "sem prejuízo da apuração do dolo ou culpa do agente público que, nessa qualidade, excedeu de suas atribuições"; e, subsidiariamente, que a pena de suspensão seja desclassificada para a de advertência.*

*O pedido de arquivamento do processo, com fundamento no art. 145 da Lei nº 8.112/90, a nosso ver, já não é passível de ser analisado nesta oportunidade. Referido dispositivo diz respeito à sindicância, e não ao processo administrativo disciplinar, propriamente dito. Senão vejamos:*

*Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento do processo;*

*II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;*

*III - instauração de processo disciplinar*

*Conforme se vê, da sindicância poderia resultar uma das três alternativas previstas no dispositivo. A primeira das alternativas seria o arquivamento. Todavia, no caso em questão, a oportunidade para o arquivamento já precluiu, posto que da sindicância resultou aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, que é o objeto da irrisignação do servidor. Logo, uma vez finalizado todo o processo, inclusive com a aplicação e cumprimento da pena, que é a situação do caso ora analisado, não há falar-se em arquivamento, sob o fundamento legal alegado.*

*No que diz respeito à forma com que se deu a aplicação da penalidade, temos que a reclamação do servidor, em tese, é plausível. De fato, e em regra, toda penalidade eventualmente aplicada a um determinado servidor, como de resto a qualquer cidadão, é passível de ser questionada, dentro de um prazo legalmente previsto. Nas hipóteses de decisões administrativas desfavoráveis a servidores públicos, há previsão de recurso, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme já mencionado alhures. Embora não se trate de procedimento judicial, em que uma decisão somente torna-se definitiva e plenamente aplicável após o trânsito em julgado, as decisões administrativas também se revestem dessa característica, isto é, também estão sujeitas ao decurso de um determinado tempo, para tornarem-se definitivas, transmutando-se numa espécie de coisa julgada administrativa, que a doutrina mais abalizada denomina de preclusão de efeitos internos.*

*Portanto, em tese, somente após ultrapassado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, sem apresentação de recurso por parte do servidor, é que a penalidade aplicada tornar-se-ia definitiva, devendo, a partir de então, ser cumprida imediatamente. É recomendável que assim se proceda, de maneira a conferir a maior eficácia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e a evitar reclamações dessa natureza.*

*Todavia, mesmo considerando plausível, nessa parte, a reclamação do servidor recorrente, nos termos acima expostos, há de ser observado que o momento em que contestou a forma de aplicação da pena, torna sua reclamação inócua: a penalidade já foi por ele integralmente cumprida, sem questionamento formal anterior. Nessa situação,*



*deveria o servidor; antes de iniciar o cumprimento da penalidade, contestar a determinação de sua chefia imediata, ou recorrer, com pedido de efeito suspensivo, na forma prevista pelo art. 109 da Lei nº 8.112/90. Não o fez. Assim, uma vez cumprida a penalidade, por determinação da chefia imediata, sem contestação do servidor penalizado, não vislumbramos elementos suficientes para se falar em nulidade do ato servidor (chefe imediato) responsável pelo cumprimento da decisão, que agiu, ainda que pudesse ter agido de outra maneira, no estrito cumprimento do dever legal e funcional.*

*Ademais, é de se ter em conta que a forma de cumprimento da pena é fato diverso do ato de sua aplicação. A aplicação da pena é o último ato do processo de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a cargo da autoridade julgadora. O cumprimento da pena é fato posterior à finalização do processo, a cargo do servidor responsável pela unidade onde o servidor punido estiver lotado. Esse fato, isto é, a forma de cumprimento da pena, ainda que praticado de forma que não se considere adequada, não tem o condão de influir no conteúdo da pena aplicada pela autoridade competente, muito menos de induzir sua nulidade, donde se conclui que não serve de justificativa para o pedido de reconsideração.*

*Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação da penalidade de suspensão para a de advertência, embora legalmente possível, essa é uma questão para cujo deslinde demanda-se a análise do mérito, que foge à alçada desta unidade técnica, eis que própria da Comissão de Sindicância, que teve o contato direto com as partes envolvidas, e, portanto, possui os elementos necessários para as suas conclusões. Entretanto, do que consta dos autos, em cotejo com o conteúdo da petição do recorrente, é viável concluir que não foi apresentado fato novo em relação aos apresentados quando da instrução do processo, posto que as alegações apontam, claramente, para a irrisolução do servidor com a penalidade aplicada, por razões relacionadas à justiça ou injustiça da decisão, insuficientes para, per se, ensejar a reconsideração da decisão proferida.*

*É oportuno, porém, esclarecer que, a qualquer tempo, o servidor poderá requerer a revisão do processo, se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada, cuja prova é ônus que lhe cabe, afastando-se, para esse desiderato, a simples alegação de injustiça da penalidade, na forma do disposto nos arts. 174, 175 e 176 da Lei nº. 8.112/90.*

*Destarte, diante do conteúdo do processo de sindicância, e em face das circunstâncias mencionadas, opinamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração, ante a ausência de fatos novos que o justifiquem, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e propomos a remessa dos autos, em grau de recurso administrativo, ao Conselho de Administração deste Tribunal, nos termos dos arts. 106, 107-I e 108 da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99, e art. 74, VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região".*

Acrescento que os autos foram distribuídos ao insigne Desembargador Federal Mário César Ribeiro, posteriormente redistribuídos ao ilustre Desembargador Cândido Ribeiro e, após, ao eminente Desembargador Federal Ney Bello. Com o término do mandato de Sua Excelência, vieram então a mim redistribuídos, e os trago à deliberação do órgão colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

Como mostra a Informação TRF1-DIPAG 0055226, segundo as quais ocorreu "*o laçamento do desconto relativo aos dias de suspensão na folha ordinária do mês de novembro/2014, código 11/2014-01*", em confronto com as razões recursais, a sanção da qual se recorre já foi efetivamente aplicada e cumprida. Assim, absolutamente pertinente a manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal, transcrita no relatório, quando enfatiza que "*é de se ter em conta que a forma de cumprimento da pena é fato diverso do ato de sua aplicação. A aplicação da pena é o último ato do processo de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a cargo da autoridade julgadora. O cumprimento da pena é fato posterior à finalização do processo, a cargo do servidor responsável pela unidade onde o servidor punido estiver lotado. Esse fato, isto é, a forma de cumprimento da pena, ainda que praticado de forma que não se considere adequada, não tem o condão de influir no conteúdo da pena aplicada pela autoridade competente, muito menos de induzir sua nulidade, donde se conclui que não serve de justificativa para o pedido de reconsideração*". Na hipótese, pois, de vir a ser revertida a sanção aplicada, como conclusão do julgamento do presente recurso administrativo, a consequência será, se assim vier a ser reconhecido, o direito à restituição do valor descontado, e o registro do resultado nos assentamentos funcionais do serventuário.

De outro lado, de acordo com a disposição inscrita no artigo 168 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "*o julgamento acatará o relatório da comissão*", somente sendo lícito à autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, "*agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade*", quando referido relatório **contrariar** a prova dos autos, conforme enunciado no parágrafo único do preceito legal em referência.

No caso aqui sob apreciação, o exame dos elementos constantes nos autos põe a mostra que a penalidade aplicada se mostrou adequada e de acordo com a prova existente nos autos, nada autorizando, a meu ver, a reforma do decidido, que acatou o relatório da comissão.

Em tais condições, acolhendo os argumentos da Divisão de Legislação de Pessoal como fundamento decisório complementar, nego provimento ao recurso.

**É como voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13859296** e o código CRC **FB123939**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0002365-30.2014.4.01.8000

13859296v10



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO Nº 9.057/2017. RESOLUÇÃO CJF Nº 294/2014. MODALIDADES DE ENSINO. REMUNERAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA ATRAVÉS DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. ART. 105, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CJF.

I – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

II - O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

III - O Conselho de Administração, em abril de 2021, rejeitou a tese nos processos de números 0013073-14.2020.4.01.8006, 0001755-49.2020.4.01.8001, 0022412-03-2020.4.01.8004 e 0003294-17.2020.4.018012. O fundamento então adotado foi o de que a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldavam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

IV - O Conselho da Justiça Federal, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003912-50.2020.4.90.8000, decidiu que a atividade desempenhada pelo professor formador de ensino remoto não equivale à praticada pelo tutor de Educação à Distância – EAD, para quem deve ser adotado o padrão de remuneração dos formadores de ações presenciais: *"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF2. PANDEMIA. ENSINO REMOTO. AULA EXPOSITIVA SÍNCRONA. REMUNERAÇÃO. RESOLUÇÃO CJF N. 481/2018. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO ENFAM N. 1/2017. I. Com o advento da pandemia de COVID-19 muitas atividades educacionais previstas para acontecerem presencialmente foram suspensas, fazendo-se necessária uma readequação do método educacional inicialmente escolhido, para que os planos anuais de capacitação não sofressem prejuízo ou descontinuidade; II. O Ensino Remoto, implementado em razão das contingências trazidas pela pandemia de COVID-19, em que as aulas expositivas são oferecidas de modo síncrono, em tempo real, com interação simultânea, não se confunde com o tradicional Ensino a Distância, em que as aulas são geralmente gravadas e o aluno detém a liberdade de gerenciar o seu horário de aprendizagem; III. Por simetria, para fins de remuneração das aulas expositivas síncronas, disponibilizadas por meio remoto, aplica-se o mesmo critério de remuneração previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017 para os Formadores de Ações Presenciais; IV. Procedimento de controle administrativo julgado precedente."* (CJF, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no dia 24/05/2021).

V – Caráter vinculante das decisões administrativas do CJF, a teor do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Inexistência de óbice a que ampare a remuneração por cursos ministrados antes de sua prolação.

VI – Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativa ao curso online intitulado “Rotinas e Processos da Corregedoria-

Regional" – Turma 1/2021, com carga-horária de 12 (doze) horas, realizado nos dias 04, 06, 11 e 13/05/2021, das 9h às 12h.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

**Desembargador Federal Francisco de Assis Betti**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 19/11/2021, às 14:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14399460** e o código CRC **39FDB751**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0007934-65.2021.4.01.8000

14399460v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

#### O Desembargador Federal Francisco de Assis Betti (relator):

Trata-se de recurso interposto por Wellington José Barbosa Carlos, servidor dos quadros da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativa ao curso online intitulado "Rotinas e Processos da Corregedoria-Regional" – Turma 1/2021, com carga-horária de 12 (doze) horas, realizado nos dias 04, 06, 11 e 13/05/2021, das 9h às 12h.

O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

A DILEP opinou pelo desprovimento do pedido.

É o relatório.

### VOTO

A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD).

A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente[1]:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.

Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

O recorrente atuou como instrutor de cursos oferecidos de forma síncrona através da plataforma hospedada na internet e sustenta que sua atividade não se enquadra na modalidade à distância, cujo valor de hora aula é inferior ao da modalidade presencial.

O Conselho de Administração, em abril de 2021, rejeitou a tese nos processos de números 0013073-14.2020.4.01.8006, 0001755-49.2020.4.01.8001, 0022412-03-2020.4.01.8004 e 0003294-17.2020.4.018012, de que fui relator.

O fundamento então adotado foi o de que a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldavam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

Entretanto, a superveniência de fato novo conduz-me a reformular tal exegese.

O Conselho da Justiça Federal, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003912-50.2020.4.90.8000, decidiu que a atividade desempenhada pelo professor formador de ensino remoto não equivale à praticada pelo tutor de Educação à Distância – EAD, para quem deve ser adotado o padrão de remuneração dos formadores de ações presenciais:

*"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF2. PANDEMIA. ENSINO REMOTO. AULA EXPOSITIVA SÍNCRONA. REMUNERAÇÃO. RESOLUÇÃO CJF N. 481/2018. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO ENFAM N. 1/2017.*

*I. Com o advento da pandemia de COVID-19 muitas atividades educacionais previstas para acontecerem presencialmente foram suspensas, fazendo-se necessária uma readaptação do método educacional inicialmente escolhido, para que os planos anuais de capacitação não sofressem prejuízo ou descontinuidade;*

*II. O Ensino Remoto, implementado em razão das contingências trazidas pela pandemia de COVID-19, em que as aulas expositivas são oferecidas de modo síncrono, em tempo real, com interação simultânea, não se confunde com o tradicional Ensino a Distância, em que as aulas são geralmente gravadas e o aluno detém a liberdade de gerenciar o seu horário de aprendizagem;*

*III. Por simetria, para fins de remuneração das aulas expositivas síncronas, disponibilizadas por meio remoto, aplica-se o mesmo critério de remuneração previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017 para os Formadores de Ações Presenciais;*

*IV. Procedimento de controle administrativo julgado precedente." (CJF, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no dia 24/05/2021).*

Considerando que as decisões do CJF de natureza administrativa têm caráter vinculante para a Justiça Federal, a teor do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição, e que a decisão acima transcrita limitou-

se a interpretar as normas regentes da remuneração por concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal, não há óbice a que ela ampare a remuneração por cursos ministrados antes de sua prolação, ao contrário do que propugnou a decisão impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativa ao curso online intitulado "Rotinas e Processos da Corregedoria-Regional" – Turma 1/2021, com carga-horária de 12 (doze) horas, realizado nos dias 04, 06, 11 e 13/05/2021, das 9h às 12h.

É o voto.

**Desembargador Federal Francisco de Assis Betti**

**Relator**

---

[1] <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 19/11/2021, às 14:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14399321** e o código CRC **4D382523**.

---

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0007934-65.2021.4.01.8000

14399321v3





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PLANTÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO TELEFONE FIXO DA COORDENADORIA E DEFINIÇÃO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO PRESI N. 59/2017. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da Resolução Presi n. 59/2017, “nos dias em que não houver expediente normal, o plantão nas dependências do Tribunal realizar-se-á das 13h às 18h”, devendo constar, “obrigatoriamente, na escala de plantão divulgada o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado, bem como o número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão”.
2. Embora não haja expressa disposição normativa sobre a forma de realização do plantão judicial, ou seja, se o servidor escalado deverá permanecer nas dependências da secretaria durante o horário indicado ou se ficará apenas de sobreaviso, a exigência de divulgação de um telefone fixo da Coordenadoria e a definição de um horário de atendimento, quando não houver expediente, demonstram, no mínimo, a necessidade do atendimento presencial pelo servidor da secretaria processante, que, eventualmente, caso exista demanda, entrará em contato com o assessor do desembargador plantonista.
3. O comparecimento do servidor nas dependências do Tribunal para cumprimento do plantão judicial, enseja o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras trabalhadas, relativas ao período efetivamente comprovado.
4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator p/ Acórdão**



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 03/11/2021, às 17:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**14363870** e o código CRC **A5817E87**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0017973-29.2018.4.01.8000

14363870v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO E VOTO****RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Diretor da Coordenadoria da 1ª Turma contra decisão da Diretora-Geral em exercício, ambos deste egrégio Tribunal, que indeferiu o pedido de pagamento de horas extraordinárias a Regina Lúcia Lopes de Oliveira Arruda, por falta de amparo legal, vez que: “[...] os servidores convocados para atender ao plantão judiciário devem se submeter ao regime de sobreaviso, comparecendo à sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região somente quando demandados, na forma da Resolução 59/2017 ou, em casos excepcionais, por determinação superior” (ID 6937982).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que (ID 6981048):

*“[...] Consigno que no âmbito desta Corte, foi instituído pela Resolução PRESI 23/2012, que previu o funcionamento do Plantão no Tribunal das 13 às 18 horas, informando, contudo, que o meio de contato seria o telefone indicado na página do Tribunal que, até a edição da Resolução 59/2017, era o celular do plantão, sem qualquer remissão a telefone fixo da Coordenadoria.*

*No caso, ainda que não tenha existido menção expressa a sobreaviso, é notório que tal forma de cumprimento foi a adotada pela Administração.*

*Contudo, com a alteração imposta pela nova resolução, a indicação de um número fixo acrescentou mais um elemento para indicar a obrigatoriedade de presença física do servidor plantonista da secretaria, pois ele é o primeiro contato do advogado com o Tribunal no regime de plantão.*

*Se a hipótese fosse de sobreaviso, a regulamentação seria expressa como a do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que não existe no regulamento editado no âmbito desta Corte.*

*O caso não é de mera irresignação com o indeferimento de pagamento das horas trabalhadas pela servidora em regime de plantão, mas com a adoção de um critério não previsto, qual seja, a necessidade de existência de protocolo de pedidos durante o cumprimento do horário fixado na Resolução 59/2017.*

*Não se pode admitir que a expressa indicação de um horário a cumprir não seja destinada a ninguém e que figure na regulamentação como mera figuração.*

*O servidor público deve ter mente que apenas pode fazer o que a lei prevê ou autoriza e, no caso, a previsão é expressa no sentido de que funcionará nos dias em que não houver expediente no Tribunal um plantão judicial que atenderá das 13 às 18 horas, sem prejuízo da continuidade da obrigação de atendimento após o referido período, o que conduz à conclusão de que há um atendimento presencial em determinado horário, devendo no restante do período, até que retorne o expediente normal, ser cumprido pelo atendimento ao telefone indicado na página do Tribunal como contato do plantão.*

*O regime em tais casos é o de sobreaviso por falta de exigência de permanência na Corte como a expressa menção a horário relativo aos dias em que não houver expediente no Tribunal, excepcionado o recesso de final de ano, que possui regulamento específico e mais abrangente, pois também incorpora alguns serviços administrativos.*

*Ao contrário do que se pode supor, este recorrente não possui qualquer interesse em permanecer no Tribunal durante os finais de semana, apenas o fazendo nos plantões judiciais por entender que a regra é expressa e não admite a interpretação de que o serviço deva ser cumprido em regime de sobreaviso, pois se assim fôsse, deveria estar expresso que o cumprimento ocorrerá exclusivamente em regime de sobreaviso, o*

que não demanda estipulação de horários ou qualquer outra previsão que induza o cidadão usuário a comparecer ao Tribunal e dar de cara com a porta, precisando aguardar a chegada de um servidor que a regulamentação prevê, deveria estar naquele local.”

Requer, por isso, seja definida “a forma de cumprimento do regime de plantão judicial no âmbito desta Egrégia Corte, esclarecendo se os servidores plantonistas devem apenas permanecer em regime de sobreaviso [...] ou se [...] deve ser cumprido em regime de prestação presencial com controle pelo sistema de ponto eletrônico, em relação ao horário de 13 às 18 fixado na referida regulamentação”. Pleiteia, ainda, o “reconhecimento como de efetivo trabalho à disposição deste Tribunal, a permanência da servidora Regina Lúcia Lopes de Oliveira Arruda, pois o protocolo de petições não depende da servidora, que segundo a regulamentação, deve apenas estar presente na Corte entre 13 e 18 horas nos dias em que não houver expediente no Tribunal, o que corresponde ao sábado e ao domingo trabalhados, reconhecendo o direito ao pagamento ou ao deferimento de folga compensatória”.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS**

**(RELATOR):**

O parecer da Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP, que fundamentou a decisão de indeferimento do pedido, restou assim redigido:

*“[...] Entendemos que a servidora não faz jus à percepção das horas reclamadas.*

*Dispõe o § 3º do art. 4º da Resolução Presi 59/2017:*

*'Art. 4º [...]*

*§ 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão nas dependências do Tribunal realizar-se-á das 13h às 18h.'*

*E, adiante, no art. 5º, § 2º, que:*

*'Art. 5º Ficarão à disposição do desembargador federal plantonista um dos diretores de Coordenadoria Processante de órgão julgador fracionário, escalado em sistema de rodízio para apoiar o plantão e um oficial de justiça, podendo, ainda, ser convocados outros servidores durante o período do recesso forense.*

*[...]*

*§ 2º Constará, obrigatoriamente, na escala de plantão divulgada o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado, bem como o número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão.'*

*Uma leitura menos atenta às disposições constantes do § 3º do art. 4º da Resolução 59/2017, acima transcrito, pode levar à conclusão precipitada de que os servidores escalados para atuarem em regime de plantão deverão permanecer no Tribunal durante o período de 13h às 18h.*

*No entanto, da leitura do § 2º do art. 5º da mesma norma, observa-se que há determinação no sentido de que se faça constar, obrigatoriamente, na escala de plantão a ser elaborada e veiculada pela Secretaria Judiciária, na forma do § 2º do art. 4º da prefalada norma, o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser localizado.*

*Ora, se é assim, há que se entender que o servidor que se encontra de plantão não necessita permanecer na sede do Tribunal, seja em que horário for, aguardando uma ligação telefônica, que poderá não ocorrer, por 5 (cinco) horas consecutivas.*

*Da leitura da norma como um todo, e não da análise isolada de alguns de seus dispositivos, e, também, do que nos revela a prática acerca da realização de plantões neste Tribunal, desde sua instalação, observa-se que a melhor interpretação a ser dispensada à norma é no sentido de que se cuida de trabalho sob o regime de sobreaviso, ou seja, o servidor designado para o plantão atuará somente quando demandado, sendo desnecessária sua presença na sede do Tribunal durante parte do período do plantão.*

*O plantão judiciário, de acordo com o art. 1º da Resolução Presi 59/2017, funcionará nas dependências do Tribunal, em qualquer hipótese. Diz a regra:*

*'Art. 2º O plantão judicial no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região funcionará nas dependências do Tribunal:*

*I – fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h01 às 8h59 do dia seguinte;*

*II – nos feriados e pontos facultativos;*

*III – nos finais de semana;*

*IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.*

*[...]*

*Quer a citada norma dizer que os servidores e o magistrado designados para atuarem no plantão deverão pernoitar no Tribunal? A toda evidência não! Quando a norma estabelece que o 'plantão funcionará nas dependências do Tribunal' está a revelar que os atos serão praticados nas dependências do órgão e não que os servidores deverão permanecer nas dependências do Tribunal aguardando serem demandados. Não! Permanecerão sob o regime de sobreaviso e, quando demandados, se dirigirão ao Tribunal para execução dos atos necessários ao processamento dos pedidos de urgência.*

[...]

*No caso, a servidora se dirigiu ao Tribunal 'sponte sua'. Conforme afirmado pelo próprio Coordenador da CTUR1, em exercício, nos dias em que a servidora permaneceu de plantão, 'não houve protocolo de nenhum processo', ou seja, não houve demanda. A servidora, durante o período em que permaneceu nas dependências do Tribunal, efetivamente, não trabalhou. Se é assim, não faz jus à percepção das horas extras reclamadas.*

[...]

*Ora, os servidores convocados para integrar o plantão judiciário neste Tribunal, há décadas, ficam subordinados ao regime de sobreaviso, ou seja, somente comparecem à sede do Tribunal quando demandados, conforme estabelece o § 2º do art. 5º da Resolução Presi 59/2017.*

*Observo, por oportuno, que esta Dilep já se manifestou em duas oportunidades a respeito do tema (0826809 e 2320716). Em uma delas, inclusive, anunciou que o Conselho de Administração deste Tribunal já se manifestou em acórdão proferido nos autos do PA 667/2013, que teve como relatora a Des. Fed. Ângela Catão, nos seguintes termos:*

*'Muito embora no sobreaviso, durante os finais de semana e feriados, o servidor tenha o seu descanso prejudicado e a sua liberdade indiscutivelmente restringida, tem-se que somente as horas efetivamente trabalhadas ensejam o direito ao pagamento ou à compensação, em razão da falta de qualquer regulamentação administrativa sobre o tratamento a ser dado aos referidos pedidos. Precedente do Conselho de Administração deste Tribunal. [...] Entendimento explicitado no julgamento do PA 667/2013-TRF, Relatora a Conselheira Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, acórdão unânime, em Sessão de 15/01/2015.'*

*Correto, portanto, o entendimento adotado pela Diretora da Secretaria Judiciária no despacho (6817919). [...]"*

A Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, prescreve que:

*"Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.*

*Art. 4º. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência."*

Neste egrégio Tribunal a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução Presi nº 59/2017, "in verbis":

*"Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional ficarão de plantão em períodos quinzenais, cada, recebendo os feitos de que trata o artigo anterior.*

[...]

*§ 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão nas dependências do Tribunal realizar-se-á das 13h às 18h.*

*Art. 5º Ficarão à disposição do desembargador federal plantonista um dos diretores de Coordenadoria Processante de órgão julgador fracionário, escalado em sistema de rodízio para apoiar o plantão e um oficial de justiça, podendo, ainda, ser convocados outros servidores durante o período do recesso forense.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Constará, obrigatoriamente, na escala de plantão divulgada o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado, bem como o número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão.*

*Art. 6º O servidor escalado para o plantão entrará imediatamente em contato com o assessor de plantão do desembargador federal plantonista, repassando os dados da petição e encaminhando as respectivas peças."*

Como se vê, a norma de regência não disciplinou (expressamente) a forma de realização do plantão judicial, ou seja, se o servidor escalado deverá permanecer nas dependências da secretaria durante o horário indicado ou se ficará apenas de sobreaviso, sujeito à existência de demanda.

Verifico, no entanto, que a exigência de divulgação de um telefone fixo da Coordenadoria e a definição de um horário de atendimento, quando não houver expediente, demonstram, no mínimo, a necessidade do atendimento presencial pelo servidor da secretaria processante, que eventualmente, caso exista demanda, entrará em contato com o assessor do desembargador plantonista.

Na hipótese de atendimento realizado sobre o regime de “*sobreaviso*” bastaria a divulgação do número de telefone do serviço de plantão.

Ressalto que o julgado deste colendo Conselho de Administração (PA 667/2013) citado pela DILEP, para fundamentar seu parecer, é anterior à alteração introduzida pela Resolução Presi nº 59/2017, que passou a exigir a indicação do número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão.

Assim, até que se promova à regulamentação adequada da questão, a qual já é objeto do Processo Administrativo nº 0016274-37.2017.4.01.8000, que trata da alteração da Resolução Presi nº 59/2017, entendo que o comparecimento de Regina Lúcia Lopes de Oliveira Arruda nas dependências deste egrégio Tribunal para cumprimento do plantão judicial, nos dias 18 e 19 de agosto de 2018 (ID 6690737), enseja o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas, entre 13 e 18 horas, (período efetivamente comprovado).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para que seja assegurado à Regina Lúcia Lopes de Oliveira Arruda o direito ao recebimento das horas extras, conforme delineado na fundamentação.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 16/09/2019, às 20:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8726777** e o código CRC **354D222C**.



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**VOTO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto à decisão que, por *falta de suporte legal*, indeferiu o pedido de pagamento de horas extraordinárias à servidora Regina Lucia Lopes de Oliveira Arruda.

No caso em análise, a servidora, convocada pela Secretaria Judiciária para atender ao plantão judicial, permaneceu nas dependências do Tribunal durante o período das 13h às 18h dos dias 18 e 19 de agosto de 2018 (sábado e domingo), datas nas quais não foi registrada nenhuma ocorrência.

A recorrente defende, no essencial, que a previsão contida no artigo 4º, § 3º, da Resolução Presi 59/2017, exige a presença do servidor convocado para atendimento ao plantão, nas dependências do Tribunal, nos dias em não haja expediente normal, no período de 13h às 18h.

O pagamento das horas efetivamente registradas nesses dias, portanto, independeria da ocorrência de demandas durante o plantão.

A Administração, por sua vez, sustenta que a interpretação conjunta da referida resolução evidencia a desnecessidade da presença do servidor na sede do Tribunal, que somente deverá comparecer quando demandado, por submeter-se ao regime de sobreaviso.

Reconhece, no entanto, a necessidade de revisão da norma, o mais breve possível, para evitar interpretações discrepantes.

Iniciado o julgamento do feito, o desembargador federal Hercules Fajoses, relator, deu provimento ao recurso, para assegurar à servidora Regina Lucia Lopes de Oliveira Arruda o direito à percepção das horas extras efetivamente trabalhadas, no que foi acompanhado pelos desembargadores Daniel Paes Ribeiro, Francisco de Assis Betti, Carlos Pires Brandão, Wilson Alves de Souza, Carlos Moreira Alves, Kassio Marques e Olindo Menezes.

Entendeu Sua Excelência que, diversamente do que sustentado pela Administração, não há na norma de regência disciplina expressa indicativa da adoção do regime de sobreaviso — para o qual bastaria a divulgação do número de telefone do serviço de plantão —, haja vista que nela encontra-se igualmente definido horário de atendimento nos dias em que não há expediente normal.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

De início, e ainda que não seja objeto específico deste recurso, gostaria de deixar registrado meu entendimento no sentido de que o servidor que atua no plantão judicial, ainda que em regime de sobreaviso, deve fazer jus à compensação, seja em pecúnia, seja em horas crédito, pelo tempo, ou parte do tempo em que fica à disposição do Tribunal, ainda que não haja nenhuma ocorrência no período.

Não me parece justo nem razoável que, considerada a hipótese de que inexista demanda em determinado período, aquele servidor que está de prontidão e, portanto, em manifesta restrição à sua liberdade, deixe de receber retribuição pelo período em que se encontrava de sobreaviso, simplesmente pelo fato de que não foi acionado, sobretudo quando esse sobreaviso ocorre durante os feriados e finais de semana. Essa hipótese, para mim, configura, inclusive, indevido enriquecimento sem causa da Administração.

Dito isso, passo a analisar o caso concreto.

No que interessa à controvérsia, assim dispõe a Resolução Presi 59/2017:

*Art. 2º O plantão judicial no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região funcionará nas dependências do Tribunal:*

- I – fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h01 às 8h59 do dia seguinte;*  
*II – nos feriados e pontos facultativos;*  
*III – nos finais de semana;*  
*IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.*

*Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional ficarão de plantão em períodos quinzenais, cada, recebendo os feitos de que trata o artigo anterior.*

(...)

*§ 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão nas dependências do Tribunal **realizar-se-á das 13h às 18h.***

*Art. 5º Ficarão à disposição do desembargador federal plantonista um dos diretores de Coordenadoria Processante de órgão julgador fracionário, escalado em sistema de rodízio para apoiar o plantão e um oficial de justiça, podendo, ainda, ser convocados outros servidores durante o período do recesso forense.*

*§ 1º A Secretaria Judiciária é responsável pela elaboração e veiculação da escala de plantão de servidores na página do Tribunal na internet.*

*§ 2º Constará, obrigatoriamente, na escala de plantão divulgada **o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado, bem como o número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão.***

*Art. 6º O servidor escalado para o plantão entrará imediatamente em contato com o assessor de plantão do desembargador federal plantonista, repassando os dados da petição e encaminhando as respectivas peças.*

A leitura atenta dos dispositivos transcritos evidencia que não há na referida norma nenhuma previsão no sentido de que os servidores escalados pela Secretaria Judiciária devam atuar em regime de sobreaviso. Ao contrário, há, sim, indicativos da necessidade de atendimento presencial nos dias em que não houver expediente normal, no período das 13h às 18h.

Com efeito, além da disposição expressa de atendimento nas dependências do Tribunal no período de 13h às 18h, prevê a norma, igualmente, que da escala conste o número de um telefone fixo da Coordenadoria que estiver em apoio ao plantão, o que não seria necessário se o regime adotado fosse de fato o de sobreaviso.

Meu voto, portanto, adere à conclusão dos demais, no sentido de que devido à servidora recorrente o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judicial, independentemente da existência de ocorrências — pagamento este que, caso haja disponibilidade orçamentária, deverá ser feito em pecúnia, nos termos requeridos no Memorando 6690635.

Na atual condição de Corregedora Regional de Justiça e, portanto, de participe na escala de plantão deste Tribunal, não poderia deixar de expressar meu descontentamento com os termos das manifestações apresentadas pela Dilep e pela Diges no presente feito, bem assim com as insinuações de que a servidora, por seu livre arbítrio, tenha vindo ao Tribunal, em um sábado e um domingo, apenas para fazer jus à percepção de horas extraordinárias.

E meu descontentamento deve-se não apenas à clareza da norma (ou falta de clareza, a depender do ponto de vista), mas, igualmente, ao testemunho do esforço desses servidores durante o plantão judicial, que, no caso dos gabinetes da Corregedoria, da Presidência e da Vice-Presidência, chega a superar quinze dias contínuos.

Com essas considerações, acompanho o relator e os demais que me antecederam, para dar provimento ao recurso, deixando expresso que o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas poderá ser feito em pecúnia, nos termos requeridos, caso existente disponibilidade orçamentária.

É como voto.

*Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO***



## Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 07/11/2019, às 11:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9192787** e o código CRC **1EE22BA8**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0017973-29.2018.4.01.8000

9192787v2



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## VOTO

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:** Pedi vista dos autos para reexaminar a questão à luz da parte final do voto de vista da então Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, acompanhando todos os votos anteriormente proferidos, inclusive o meu, para dar provimento ao recurso administrativo, tendo Sua Excelência deixado expresso que o pagamento pelas horas extras efetivamente trabalhadas poderá ser feito em pecúnia, nos termos requeridos, caso existente disponibilidade orçamentária para tanto.

A forma de retribuição pelo serviço extraordinário prestado por servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau tem sua disciplina de regência na Resolução 04, de 14 de março de 2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 50-A estabelece expressamente que a *"critério da autoridade de que trata o art. 43 desta resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e deverão ser utilizadas até o final do exercício a que se referem"*, enunciando referido artigo 43 que o *"serviço extraordinário será autorizado pelo presidente, no Conselho da Justiça Federal, pelo presidente, nos tribunais regionais federais, e pelo diretor do foro, nas seções judiciárias, aos quais compete reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"*. Significa dizer, pois, que a definição pelo pagamento em pecúnia, quando houver disponibilidade orçamentária para tanto, ou pela conversão em banco de horas, fica a cargo do dirigente máximo do órgão ao qual vinculado o serventário, assim, conforme o caso, o presidente do Conselho da Justiça Federal, o presidente do tribunal regional federal ou o juiz federal diretor do foro, sendo certo, outrossim, que uma vez que, na hipótese em causa, não houve o reconhecimento do direito dentro do exercício ao qual se refere a prestação das horas extras, evidentemente não poderá ser ele o termo final para a compensação correspondente, se for o caso.

Tratando-se de norma de caráter vinculante dirigida ao ordenador de despesa, penso que, mesmo sem constar expressamente no voto do eminente relator, há de ser considerada como nele implícita, restringindo o provimento do recurso ao reconhecimento do direito à contrapartida pelo serviço extraordinário prestado. Como quer que seja, também eu faço, no meu voto, essa ressalva expressa, ratificando, em tudo mais, meu voto de adesão ao do eminente relator, dando provimento ao recurso administrativo, diante da comprovada prestação do serviço extraordinário na hipótese em causa, que não pode, diante das circunstâncias do caso concreto, ser apropriada pela administração.

**É como voto, complementarmente.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 10:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13596446** e o código CRC **47B480AD**.



---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0017973-29.2018.4.01.8000

13596446v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

**AUXÍLIO-SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO PRIVADO DE SAÚDE, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE EM RELAÇÃO AO ANTERIOR. PERDA DE DIREITO AO BENEFÍCIO, INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE REALIZADOS. RESSARCIMENTO, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO.**

1. A leitura conjugada dos dispositivos da Resolução 002/2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, põe em evidência que uma vez inscrito o servidor no programa de seguridade social referente ao auxílio-saúde, passará ele a fazer jus ao ressarcimento, até o limite estipulado, da despesa comprovadamente realizada com o pagamento de plano privado de saúde, próprio e de dependentes, não se incluindo entre as hipóteses previstas para o desligamento a contratação de novo plano de saúde.
2. A comunicação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 47 do ato normativo em referência, sem fixação de prazo para ser levada a efeito, se houver qualquer mudança determinante de *"alteração de valor"* ou *"cancelamento do benefício"*, tem por escopo o de dar conhecimento do fato ao gestor para permitir a ele os ajustes necessários decorrentes da nova situação, mas não impõe, necessariamente, a perda de direito ao ressarcimento, que continuará a existir, sem qualquer alteração, no caso de não se verificar nenhuma das hipóteses que levem a ela.
3. Hipótese em que o ora recorrente, sem solução de continuidade, contratou novo plano privado de saúde, rompendo com o anterior, e comprovou os pagamentos, a tal título, em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, fazendo jus ao ressarcimento dos gastos, até o limite estabelecido para tanto, independentemente do fato de somente haver comunicado a alteração quase dois meses depois de sua ocorrência.
4. Inexistência de valores indevidamente recebidos.
5. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**CARLOS MOREIRA ALVES**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14365477** e o código CRC **0892B8BE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

#### **O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

O presente recurso administrativo, interposto por Márcio Carneiro de Mesquita Júnior, Analista Judiciário, impugna r. decisão da Srª. Diretora de Secretaria Administrativa, por delegação do MMº. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que a confirmou, impugnação essa levada a efeito na parte em que, após autorizar o pagamento de auxílio saúde a partir de 7 de dezembro de 2020, determinou a reposição ao erário de valores considerados indevidamente recebidos, a tal título, desde 17 de outubro daquele ano. Entendeu a ilustre autoridade decisória que o fato de ser tardia a comunicação de adesão a novo plano de saúde, no caso ao Plano Família Empresarial da CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, importou em novo pedido e em nova inscrição no auxílio em referência, fazendo indevidos os valores pagos, a tal título, a contar do desligamento do plano anterior, da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a postulação não representara, em momento algum, nova inscrição no programa ao qual já estava filiado, mas a só comunicação de alteração da operadora do plano de saúde privado, para a qual não se estabelece prazo de realização e que apenas se faz necessária quando a mudança determinar cancelamento do benefício ou alteração de seu valor, não ocorrentes na hipótese em causa, na medida em que o ingresso na nova operadora não gerou qualquer modificação do valor a ser ressarcido, nem muito menos cancelamento do benefício, efetuando-se sem solução de continuidade.

Instruídos com o Parecer Dilep 231 (12599820), contrário à reforma do decidido, os autos me vieram distribuídos e os trago à deliberação do órgão colegiado.

**É o relatório.**

### VOTO

#### **O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

O auxílio-saúde é disciplinado pela Resolução 002, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia vinculante para os órgãos administrativos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como benefício do Plano de Seguridade Social do servidor, cumprindo destacar os seguintes preceitos do ato normativo em referência, no quanto interessam à solução da controvérsia:

*" art. 40. A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.*

*art. 41. O valor mensal per capita a ser distribuído para fins do auxílio de que trata esta Resolução será fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos tribunais regionais federais.*

(.....)

*§ 3º. Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o valor fixado pelo órgão para o auxílio, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.*

*art. 42. Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.*

(.....)

*art. 44. A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na unidade competente de cada órgão.*

*Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade "auxílio" e somente ele poderá efetivá-la.*

*art. 45. São documentos indispensáveis para inscrição:*

(.....)

*§ 3º. O pagamento do auxílio-saúde, quando o dependente for titular do plano, ficará condicionado à comprovação de que a despesa com a operadora do plano de saúde foi custeada pelo servidor ou pelo magistrado.*

*art. 46. O auxílio será devido a partir da inscrição na unidade competente de cada órgão.*

*art. 47. O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato do beneficiário titular.*

**§ 1º. Anualmente, a unidade competente de cada órgão realizará o recadastramento de todos os beneficiários, sendo necessária a apresentação de comprovação de permanência no plano de saúde juntamente com os respectivos dependentes, se houver, mediante cópia dos recibos de pagamento.**

**§ 2º. Independentemente do previsto no caput, o titular deverá comunicar, de imediato, qualquer mudança no plano de saúde que implique alteração de valor ou cancelamento do benefício.**

**art. 48. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:**

- a) exoneração do cargo;
- b) redistribuição para órgãos do Poder Judiciário estranhos à Justiça Federal;
- c) afastamentos e licença sem remuneração;
- d) decisão judicial;
- e) inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
- f) outras situações previstas em lei.

**Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso" (os destaques em negrito não constam no texto transcrito).**

A leitura conjugada de tais dispositivos põe em evidência que uma vez inscrito o servidor no programa de seguridade social referente ao auxílio-saúde, passará ele a fazer jus ao ressarcimento, até o limite estipulado, da despesa comprovadamente realizada com o pagamento de plano privado de saúde, próprio e de dependentes, não se incluindo entre as hipóteses previstas para o desligamento a contratação de novo plano de saúde. A comunicação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 47, sem fixação de prazo para ser levada a cabo e cabível se houver qualquer mudança determinante de "alteração de valor" ou "cancelamento do benefício", tem por finalidade a de se dar conhecimento do fato ao gestor, para permitir a ele os ajustes necessários decorrentes da nova situação, mas não impõe, necessariamente, a perda de direito ao ressarcimento, que continuará a existir, sem qualquer alteração, no caso de não se verificar nenhuma das hipóteses que levem a ela.

No caso em exame, é o que ocorre. A administração da Seção Judiciária do Estado do Maranhão reconheceu o direito à percepção do auxílio-saúde em face do plano de saúde da CASSI, findo em 17/10/2020, e igualmente reconheceu o direito à sua percepção em face do plano de saúde da CAMED, iniciado em 1/10/2020, tendo por devidos os valores integrais percebidos pelo ora recorrente nos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano tão somente pelo fato de considerar a comunicação de mudança de operadora do plano privado, em 7/12/2020, como causa de reinscrição no benefício da seguridade social do serventuário. Não determinando, porém, tal alteração a perda do direito ao benefício, na medida em que nova contratação, sem solução de continuidade, de plano privado de saúde não é causa arrolada como de extinção do direito, não é possível se falar em valores indevidamente recebidos, pois comprovados os pagamentos que, efetivamente efetuados, dão margem ao direito de respectivo ressarcimento, até o limite de valor para tanto autorizado.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso administrativo.

**É como voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13917857** e o código CRC **83B92096**.



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 216

Disponibilização: 26/11/2021

**CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA**

**EDITAL DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE MICROSOFT TEAMS.**

O Desembargador Federal CÉSAR JATAHY, Presidente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos senhores advogados e membros da advocacia pública e do Ministério Público Federal que as sessões designadas para os dias **1º e 15/12/2021** serão realizadas por videoconferência, com suporte em vídeo, em ambiente Microsoft Teams. Os requerimentos de sustentação oral deverão ser encaminhados para o e-mail da Coordenadoria da Segunda Turma ([ctur2@trf1.jus.br](mailto:ctur2@trf1.jus.br)), com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador para cadastro no ambiente virtual, do processo, parte(s), relator e número da inscrição do advogado na OAB, com antecedência de 24 horas do início da sessão de julgamento.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

**Desembargador Federal CÉSAR JATAHY**  
Presidente da Segunda Turma

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 216

Disponibilização: 26/11/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento eletrônico de abastecimento de combustíveis, fornecidos pela contratada, via postos credenciados, para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi homologado pelo Senhor Diretor-Geral, Carlos Frederico Maia Bezerra. Empresa vencedora: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, CNPJ: 03.506.307/0001-57, que ofertou valor total global anual de R\$ 382.112,5400, conforme Decisão 14517729, constante do PAe/SEI 0032109-60.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa  
Diretora da Divisão de Licitações